



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000390395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000345-34.2023.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante VIAPOL LTDA, é apelado ASM SERVICOS E NEGOCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000345-34.2023.8.26.0101.

Apelante: Viapol Ltda.

Apelada: Asm Serviços e Negócios Ltda.

Ação: Monitória.

Origem: 1ª Vara Cível de Caçapava.

Juiz de 1ª instância: Dr. Marcilio Moreira de Castro.

Voto nº 14.890.

MONITÓRIA. COMPRA E VENDA. Documentos apresentados pela autora (duplicata sem aceite e protesto por indicação) que bastam para o manejo da pretensão monitória e comprovam a compra e venda. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido. Orientação do STJ. Precedentes da Corte. Negativa geral. Correção monetária e demais encargos do contrato que incidem do respectivo vencimento. Mora *ex re* a prevalecer. Sucumbência invertida e redimensionada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 227/230, não declarada (fls. 243), que julgou improcedente o pedido.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a ré adquiriu mercadorias de R\$ 80.700,20; b) a nota fiscal eletrônica comprova a existência do débito, a configurar duplicata sem aceite; c) houve conferência e autorização do pedido, conforme *e-mails* coligidos; d) os documentos apresentados são suficientes *para o ajuizamento de ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor ou comprovante de entrega (sic)* (fls. 246/252).

Tempestiva e preparada (fls. 253/252), vieram aos autos contrarrazões (fls. 259/271).

É a síntese do necessário.

Vinga o apelo.

Segundo a causa de pedir, a autora vendeu produtos de impermeabilização à ré pelo valor de R\$ 80.700,20 (fls. 01/02). Inadimplido o montante, ajuizou a monitória de que se cuida, lastreada em nota fiscal eletrônica (fls. 103) e protesto (fls. 104).

Com efeito, esses documentos caracterizam prova escrita sem eficácia de título executivo¹, suficientes a autorizar o procedimento monitório, pois indicam a alta a probabilidade do crédito que se invoca, elemento importante segundo orienta o STJ:

Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal.²

Outra não é a diretriz adotada por esta Corte:

MONITÓRIA. Notas fiscais acompanhadas de duplicatas desprovidas de aceite. Hipótese em que se afigura suficiente a apresentação de prova escrita da existência do crédito não dotado de força executiva. Presença dos requisitos a que alude o artigo 1.102 do CPC. Aptidão da petição inicial verificada. Pretensão à produção de prova pericial. Descabimento. Desnecessidade de produção de outras provas.

¹ CPC, art. 700.

² STJ, REsp 1.025.377/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.03.2009.

Possibilidade do julgamento antecipado da lide. Nulidade não configurada. Preliminares rejeitadas. Hipótese em que a ré-embargante não refutou, expressamente, nos embargos monitórios opostos, a existência de relação jurídica entre as partes. Existência de elementos de convicção suficientes para demonstrar a higidez da dívida. Falta de prova de pagamento. Título executivo judicial constituído de pleno direito. Embargos monitórios rejeitados. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: rejeitaram as preliminares e negaram provimento ao recurso.³

AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA MERCANTIL. COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. PROTESTO POR INDICAÇÃO. Sentença extintiva, por carência de ação (art. 485, VI, do CPC). Duplicatas protestadas, ainda que sem aceite e sem comprovante da prestação de serviço ou entrega da mercadoria, mas acompanhadas da nota fiscal, configuram documentos hábeis à instauração da ação monitória. Não se exige, ademais, a assinatura do devedor na nota fiscal. Prova escrita suficiente, em atendimento ao art. 700 do CPC. Extinção afastada. Causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC). Réu revel (art. 344 do CPC). Presunção de veracidade das alegações da autora. Legitimidade dos títulos e da existência da dívida. Protestos não impugnados. Presunção de concordância do devedor quanto à existência da dívida. Precedentes. Ação procedente. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.⁴

A ré, representada por curador especial, apresentou negativa geral (fls. 196/204).

Além disso, os documentos de fls. 105/108, indicam a aprovação do pedido em 19.05.2022; de modo que o

³ TJSP, AC 1009333-96.2013.8.26.0100, rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 03.04.2017.

⁴ TJSP, AC 1017563-23.2019.8.26.0196, rel. Fábio Podestá, j. 01.06.2021.

argumento utilizado para a improcedência da ação (ausência de prova da entrega da mercadoria) não é capaz de afastar a existência do crédito, comprovado por outros meios.

Observe-se, a propósito, a diferença ontológica entre documento *substancial* e *fundamental*. Os primeiros são definidos na lei processual como indispensáveis à propositura da ação, são aqueles que o ordenamento jurídico considera, **por via de regras expressas**, fonte única de prova, do fato-ato jurídico, no sentido de que não pode este ser provado senão pela via documental prevista. Ao revés, os segundos constituem fonte alternativa de prova, porque são apenas um dentre os vários meios admissíveis de demonstração jurídica do fato.⁵

De outra banda, à luz do adágio *dies interpellat pro homine*, é certo que o inadimplemento de obrigação positiva e líquida no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor (*mora ex re*)⁶; daí por que a correção monetária e os demais encargos contratualmente previstos incidem desde o respectivo vencimento.

Ao rigor desse raciocínio, impõe-se a inversão da sucumbência, a arcar a ré com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00⁷, com atualização da r. sentença (27.09.2024 – fls. 230) e juros de mora, legais⁸, do trânsito em julgado⁹, ou em 10% sobre o total da obrigação reconhecida, **o que for maior**.

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para JULGAR PROCEDENTE a ação monitória para constituir de pleno direito o título executivo judicial, pelo valor de R\$ 80.700,20, corrigidos e com juros de mora, legais, desde o vencimento.

⁵ TJSP, AI 196.193-1/0, rel. Cezar Peluso, j. 04.05.1993.

⁶ CC, art. 397.

⁷ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

⁸ CC, arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º.

⁹ CPC, art. 85, § 16.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁰, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁰ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.